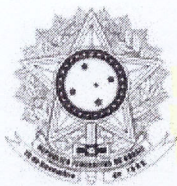


PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
76ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro
ACPCiv 0100291-24.2020.5.01.0076



RECLAMANTE: SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS

RECLAMADO: G4S VANGUARDA SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA., BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, SEGURIDADE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, ITAU UNIBANCO S.A.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência antecipada antecedente ajuizada pelo SINDICATO DOS VIGILANTES E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANCA, DE VIGILANCIA, DE TRANSPORTE DE VALORES, DE PREVENCAO E COMBATE A INCENDIO, DE CURSOS em face de G4S VANGUARDA SEG E VIGILANCIA LTDA., BELFORT SEGURANCA DE BENS E VALORES LTDA, EMBRASIL EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANCA LTDA, SEGURIDADE SERVIÇOS DE SEGURANCA LTDA, MASTER VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA e ITAU UNIBANCO S/A para que este Juízo determine a adoção das seguintes medidas: a) que as Rés disponibilizem gratuitamente a cada empregado o acesso ao Álcool a 70%, eis que se trata de EPI NESTE MOMENTO, independentemente de ser em gel e em quantidade suficiente, bem como, máscaras de proteção (quanto ao uso de máscara, requer sejam disponibilizadas uma unidade por dia de trabalho para cada empregado, já que se tratam de EPI's descartáveis), sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); b) alternativamente, na impossibilidade de compra do álcool a 70%, ante as condições do mercado, que as Rés possibilitem aos empregados o acesso a lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos. Nesta hipótese, deverá haver disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais); c) que o 6º réu se abstenha de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos na hipótese acima. Assim como, deverá facilitar opções substitutivas, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), inclusive quanto ao cumprimento de sua obrigação de não fazer; d) seja determinado às Reclamadas que providenciem a imediata realocação dos empregados pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho onde não haja grande circulação de pessoas, conforme disponibilidade dos empregadores e, quanto a empregados do grupo de risco não vigilantes (de setores administrativos das empresas) sejam os mesmos realocados para trabalho remoto em casa (home office), em reais); e) alternativamente, não sendo possível tal realocação dos vigilantes pertencentes a grupos de risco para postos de trabalho com menor circulação de pessoas, pleiteia seja determinado as Rés que mantenham esses empregados em licença remunerada ou conceda antecipação das férias desses funcionários, até que surja uma oportunidade ou até que sobrevenha alteração na recomendação oficial (OMS/Ministério da Saúde) quanto aos grupos de risco, igualmente sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em hipótese de descumprimento, por local/posto de trabalho; f) a efetivação das medidas de controle de acesso de clientes, no sentido de que seja determinado aos Réus que o acesso às agências se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por esoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, exigindo-se de cada cliente a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas, bem como, seja determinado que as mesmas precauções de controle de entrada sejam tomadas quanto ao acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por máquina disponível, de forma a não gerar filas ou aglomerações desnecessárias dentro de ambientes fechados e sem circulação de ar, sob pena de multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

O art. 300 caput do CPC-2015 exige que para a concessão da antecipação da tutela de urgência haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A Organização Mundial da Saúde revisou o risco do coronavírus e decretou emergência global de saúde em razão da doença. Em 11 de março de 2020, a Organização Mundial da Saúde – OMS – declarou o surto como uma pandemia, ante a disseminação e os inúmeros países infectados.

A Portaria nº 356, de março de 2020, expedida pelo Ministério da Saúde, regulamentou a Lei nº 13.979/2020 e estabeleceu as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19).

No que se refere ao pedido “a” (fornecimento de álcool 70% e de máscaras), o Juízo entende que não existe em lei qualquer imposição para que os empregadores forneçam álcool ou máscaras aos seus empregados, sobretudo quando já lhes for assegurado o acesso regular e programado a lavatórios adequados e providos de água e sabão, mesmo diante da pandemia do COVID-19.

Além disto, com relação às máscaras, é de conhecimento comum que o próprio Ministério da Saúde tem orientado o não uso de máscaras a pessoas saudáveis ou que não trabalhem na área de saúde, sobretudo diante do grave desabastecimento do referido produto atualmente.

De acordo com todos os estudos e matérias divulgadas amplamente pela imprensa, o simples procedimento de lavagem das mãos, rosto, pulso e demais partes do corpo que favorecem a contaminação do vírus é suficiente para que a doença não seja disseminada ou contraída.

Neste sentido foi a decisão proferida nos autos do MS 0100550-53.2020.5.01.0000, de relatoria da Exa. Cláudia Maria Samy Pereira da Silva, datada de 31/03/2020 em apreciação de questão idêntica ao do presente processo.

Assim, indefiro o pedido “a” da inicial pelos fundamentos expostos.

No que se refere aos pedidos alternativos “b” e “c”, ante o fundamentado acima, uma vez que a lavagem com água e sabão das mãos e das demais partes do corpo se mostra imprescindível para a proteção dos empregados e das demais pessoas que circulam nas agências e em locais comuns desta cidade, defiro o pedido para que todas as reclamadas possibilitem o acesso dos empregados ao lavatório, ainda que improvisado, a cada 15 minutos, em regime de revezamento para higienização das mãos, com a disponibilidade de sabonete líquido e água limpa para realização do procedimento.

Além disto, deverá a sexta ré (Itaú S/A) se abster de quaisquer impedimentos de uso dos lavatórios disponíveis em seus estabelecimentos, devendo, ainda, facilitar opções substitutivas.

Quanto ao pedido de realocação dos vigilantes que pertençam aos grupos de risco, tem-se que de fato a OMS e o Ministério da Saúde divulgaram lista enumerando pessoas que se encontram no grupo de risco em relação à contaminação e à letalidade caso fiquem em contato com o COVID-19, tais como idosos, cardiopatas, etc., e que, portanto, não podem sob qualquer hipótese atuar em aglomerações e em ambientes propícios à propagação do vírus.

Assim, defiro o pedido “d” da inicial para que os funcionários do grupo de risco sejam realocados em locais de trabalho com menor aglomeração ou em teletrabalho (home office), neste último caso, em se tratando de empregados que não sejam vigilantes.

Registre-se que os empregados do grupo de risco deverão informar às reclamadas sobre suas condições especiais (ser pertencente ao grupo de risco), devendo as demandadas procederem à ampla divulgação por meio interno para que todos os colaboradores tomem ciência da presente R.Decisão e prestem a informação necessária à realocação.

Não sendo possível tal remanejamento, defiro também o pedido alternativo para que os referidos funcionários sejam imediatamente colocados de férias, indeferindo-se, por ora, o pleito alternativo de licença remunerada a esses empregados tendo em vista o flagrante prejuízo econômico que as reclamadas experimentariam neste caso.

Por fim, no que se refere ao controle de acesso nas agências bancárias, entendo ser razoável a determinação de que o acesso às agências se dê de forma controlada, autorizando-se a entrada de um cliente por pessoa disponível para o atendimento, e tomando-se as devidas precauções, no sentido de que os clientes façam a imediata assepsia das mãos e que o atendimento seja feito com distanciamento mínimo de 1,5m. As mesmas precauções de controle de entrada deverão ser tomadas no acesso aos caixas eletrônicos, permitindo-se o acesso de apenas um cliente por cada máquina disponível.

Assim, defiro o pedido “f” da inicial,

Na hipótese de descumprimento dos itens deferidos na presente decisão, será aplicada multa diária de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 50.000,00, por local de prestação de serviço/posto de trabalho.

Expeça-se mandado de citação para os Réus, que deverão cumprir as determinações acima em 48 horas, ante as medidas emergenciais decorrentes da pandemia de COVID-19, conforme amplamente divulgado.

Intime-se o Sindicato Autor.

Tratando-se de cumprimento de urgência, o Sr. Oficial de Justiça, deverá proceder à diligência com a efetividade máxima possível.

RIO DE JANEIRO/RJ, 03 de abril de 2020.

PATRICIA DA SILVA LIMA
Juiz do Trabalho Substituto